

Registro: 2021.0000459167

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019403-84.2014.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado DANIEL SIQUEIRA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes PAULO MURILO MALTA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e CLAUDIA BORTOLLETE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos, com a remessa dos autos à 33<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MORAIS PUCCI (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 15 de junho de 2021.

FLAVIO ABRAMOVICI Relator(a) Assinatura Eletrônica



Comarca: Ribeirão Preto – 10<sup>a</sup> Vara Cível

MMa. Juíza da causa: Rebeca Mendes Batista

Apelante: Daniel Siqueira Barbosa

Apelados: Paulo Murilo Malta Santos e Claudia Bortollete (que interpuseram recurso

adesivo)

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS, MORAIS E **ESTÉTICOS** - Automóvel conduzido pelo Requerido Paulo e de propriedade da Requerida Claudia colidiu com a parte traseira da motocicleta conduzida pelo Autor - Presunção de culpa do condutor do veículo que colide contra a parte traseira de veículo que lhe antecede - Não comprovada a culpa concorrente (ou exclusiva) do Autor - Presente o dever de indenizar -Comprovados os danos materiais - Caracterizado o dano moral - Não comprovada a incapacidade laboral permanente - Incabível a fixação de pensão mensal em favor do Autor - Ausente o dano estético -SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA **AÇÃO**, para condenar os Requeridos (solidariamente) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 37.000,00 e de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 - Anterior recurso julgado pela 33ª Câmara de Direito Privado àquela Câmara Distribuição por prevenção (APELAÇÃO) **RECURSOS** DO **AUTOR**  $\mathbf{E}$ (ADESIVO) DOS **REQUERIDOS** NÃO CONHECIDOS, COM A REMESSA DOS AUTOS À 33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Voto nº 28474

Recursos interpostos contra a sentença de fls.220/229, prolatada pela I. Magistrada Rebeca Mendes Batista (em 26 de fevereiro de 2020), que julgou parcialmente procedente a "ação reparatória e indenizatória", para condenar os Requeridos (solidariamente) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 37.000,00 (com correção monetária e "juros legais moratórios", ambos contados desde o evento danoso – 02 de janeiro de 2014) e de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (com correção monetária e "juros legais moratórios", ambos contados desde o evento danoso), arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade processual.

O Autor apresentou embargos de declaração (fls.232/233), que foram rejeitados (fls.234/236). Em seguida, as partes recorreram.

O Autor alega, nas razões de apelação de fls.239/248, que diminuto os valores da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. Pede o provimento do recurso, para a majoração daqueles valores.

Os Requeridos alegam, no recurso adesivo de fls.260/267, que caracterizada a culpa exclusiva da vítima, que ausente o dever de indenizar, e que excessivo o valor da indenização por danos materiais. Pedem o provimento do recurso, para a improcedência da ação, ou para reconhecer a culpa concorrente do Autor e reduzir o valor da condenação.

Intimados para a resposta, apenas o Requerido Paulo apresentou contrarrazões (fls.252/258).

É a síntese.

O artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que "A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou



acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados, ressalvadas as execuções individuais decorrentes de ações coletivas".

O Autor alega, na petição inicial, que ocorreu o acidente de trânsito em 02 de janeiro de 2014, no cruzamento da Avenida Presidente Kennedy com a Rua Antônio Fernandes Figueiroa, em Ribeirão Preto/SP, quando o veículo "MMC/Pajero", placas DXF-7773, conduzido pelo Requerido Paulo e de propriedade da Requerida Claudia, colidiu com a parte traseira da motocicleta "JTA/Suzuki", placas ESV-1411, na qual estavam o Autor (condutor) e seu padrasto (passageiro), e pede a condenação dos Requeridos ao pagamento de pensão mensal e indenização por danos morais, materiais e estéticos.

Por outro lado, o padrasto do Autor (Matheus Teixeira de França) ajuizou "ação indenizatória" (Processo número 1019406-39.2014.8.26.0506), pleiteando a condenação dos Requeridos Paulo e Claudia ao pagamento de indenização por danos morais, materiais, e estéticos, com fundamento na mesma causa de pedir desta ação (acidente de trânsito ocorrido em 02 de janeiro de 2014).

O recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente aquela ação foi distribuído à 33ª Câmara de Direito Privado, relatoria do Desembargador Luiz Eurico, que negou provimento ao recurso (em 08 de outubro de 2018 – fls.181/183 daqueles autos).

Dessa forma, preventa aquela Câmara, em razão da conexão entre as ações (versam sobre a mesma causa de pedir), nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 55, *caput*, do Código de Processo Civil ("Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir").

#### Cabe destacar:

Conflito de competência - Ação de cobrança de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito - Demandas oriundas do mesmo acidente de trânsito - Aplicação do art. 105 do RITJSP - Dúvida de competência julgada improcedente, fixando-se a competência junto à 32ª Câmara de Direito Privado (TJSP. Conflito de



competência cível 0014102-66.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Cesar Luiz de Almeida, Turma Especial - Privado 3, Data do Julgamento: 04/06/2019).

Destarte, de rigor o não conhecimento dos recursos, com a remessa dos autos àquela Câmara (via Distribuidor).

Ante o exposto, não conheço dos recursos, com a remessa dos autos à 33ª Câmara de Direito Privado.

FLAVIO ABRAMOVICI Relator